

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.486, DE 2025

Acrescenta dispositivos à Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito de vítimas de violência doméstica e familiar ao acesso facilitado e imediato às informações sobre o histórico penal de seus agressores.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.486, de 2025, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar à vítima de violência doméstica e familiar, ou a seu representante legal, acesso sigiloso e imediato a informações sobre o histórico penal do agressor.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que a proposição decorre do agravamento dos índices de violência contra a mulher e da necessidade de suprir lacuna normativa que hoje impede a vítima de acessar, de forma célere, segura e sigilosa, informações relevantes sobre o histórico penal do agressor. Argumenta que tal acesso fortalece a autonomia da mulher, qualifica a avaliação do risco, subsidia a adoção de medidas protetivas e reforça a atuação preventiva do Estado, em consonância com a proteção da dignidade da pessoa humana, da segurança pública e dos grupos vulneráveis.



Para esse fim, a proposição inclui, na Lei Maria da Penha, dispositivos que preveem o fornecimento de dados relativos a inquéritos policiais instaurados, ações penais em curso, condenações criminais transitadas em julgado, medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas e registros de descumprimento prévio dessas medidas. O texto também estabelece que o acesso será sigiloso, restrito aos sujeitos expressamente indicados em lei e condicionado à identificação da vítima e ao registro do atendimento correspondente.

Além disso, o projeto determina que os órgãos de segurança pública disponibilizem canal próprio, físico e eletrônico, para a solicitação dessas informações, com autenticação segura, rastreabilidade do acesso e resposta prioritária em até 24 horas. Prevê, ainda, o dever de informação à vítima no primeiro atendimento, a vedação de divulgação indevida dos dados acessados, a responsabilização pelo uso irregular das informações, a capacitação contínua dos profissionais envolvidos e o apoio técnico e financeiro da União para implementação dos sistemas necessários.

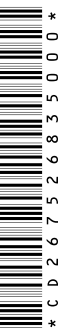
Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). A matéria é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita no regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição foi distribuída a esta Comissão nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “c”, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por versar sobre proteção a vítimas de crime e suas famílias,

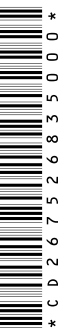


segurança pública interna e políticas de segurança pública. Compete, pois, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado examinar o mérito da matéria sob a perspectiva da proteção das vítimas, do aperfeiçoamento dos mecanismos estatais de tutela e do fortalecimento da resposta institucional em situações de violência.

Nesse âmbito, cumpre parabenizar o nobre Autor pela iniciativa, que se revela meritória e oportuna, razão pela qual a proposição merece acolhimento. A violência contra a mulher constitui fenômeno persistente e de elevada gravidade, a exigir atuação estatal articulada, tempestiva e comprometida com a proteção efetiva das vítimas.

Nesse sentido, a gravidade da violência contra a mulher impõe resposta legislativa firme e adequada, sobretudo porque os indicadores mais recentes evidenciam a persistência e até o agravamento desse quadro. Reportagem publicada pela Agência Brasil, em 2 de março de 2026, noticiou que o País registrou, em 2025, 6.904 vítimas de feminicídio consumado e tentado, com aumento de 34% em relação ao ano anterior, alcançando a média de 5,89 mulheres mortas por dia; no mesmo sentido, levantamento divulgado às vésperas do Dia Internacional da Mulher apontou que 2025 concentrou o maior número de feminicídios da última década no Brasil. Esses dados reforçam que a violência doméstica e familiar permanece como problema estrutural de segurança pública e de direitos fundamentais, a exigir do Estado instrumentos concretos de proteção, entre os quais se destaca, com especial importância, o acesso célere e qualificado a informações que permitam à vítima avaliar o risco real a que está submetida e buscar, em tempo oportuno, a tutela protetiva adequada.

Em inúmeras situações, a vítima ou seus defensores se veem compelidos a tomar decisões cruciais sem dispor de informações mínimas sobre o histórico de violência do agressor, o que amplia sua exposição ao risco, fragiliza a avaliação concreta da ameaça e pode comprometer, em tempo útil, a adoção das medidas protetivas cabíveis. O projeto enfrenta, precisamente, essa lacuna ao transformar o acesso qualificado à informação



em instrumento de proteção, o que fortalece a capacidade de autodeterminação da vítima e qualifica a atuação dos defensores e das autoridades competentes.

A relevância da matéria também se evidencia pelo amadurecimento, no debate legislativo contemporâneo, da compreensão de que a vítima não pode ocupar posição secundária no sistema de justiça. Nesse contexto, cabe registrar que se encontra em tramitação proposta de inclusão dos incisos LXXX e LXXXI no art. 5º da Constituição, destinados a assegurar, respectivamente, a tutela judicial efetiva da vítima de infração penal, com atenção especial às mulheres, e a explicitar que a pena deve ser imposta e executada com o rigor necessário à prestação de justiça à vítima, à reparação do dano e à proteção da sociedade. Embora tais alterações ainda dependam da conclusão do processo legislativo no Senado Federal, a expressiva deliberação já verificada na Câmara dos Deputados revela convergência parlamentar em torno do fortalecimento das medidas de proteção às vítimas e sinaliza a futura cobertura constitucional do direito da vítima, em bases mais claras e explícitas. Nesse contexto, o acesso à informação figura entre as providências mais relevantes, porque dele podem depender a correta aferição do risco, a fundamentação de requerimentos protetivos e a própria preservação da integridade física e psicológica da mulher que esteja em situação de violência.

Ao assegurar acesso sigiloso, controlado e célere às informações relevantes sobre o histórico penal do agressor, com observância da proteção de dados, rastreabilidade e resposta prioritária, a proposição materializa, em plano infraconstitucional, uma diretriz de justiça material e de segurança pública que se impõe cada vez com maior nitidez: a de que o ordenamento jurídico deve resguardar não apenas os direitos do investigado ou do réu, mas também oferecer tutela real, efetiva e tempestiva às vítimas. Cuida-se, portanto, de medida que aperfeiçoa a rede de proteção, favorece respostas institucionais mais qualificadas e contribui para reduzir a



vulnerabilidade da mulher em contexto de violência, especialmente quando a ausência de informação dificulta a busca por proteção estatal.

Sob o ponto de vista da segurança pública, a proposta aperfeiçoa o ordenamento jurídico ao fortalecer as condições de acesso da vítima à informação relevante sobre o agressor, o que qualifica a tutela estatal e a adoção de providências adequadas pelos órgãos competentes.

Apresenta-se, por fim, emenda ao art. 12-K com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, atribuindo ao Poder Executivo a definição das regras de apoio técnico e financeiro aos entes federativos para implementação dos sistemas previstos nesta Lei. A alteração preserva a diretriz de cooperação federativa contida no texto original, ao mesmo tempo em que confere maior segurança jurídica e viabilidade administrativa à futura execução da política pública.

Por todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 6.486/25, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2026.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.486, DE 2025

Acrescenta dispositivos à Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito de vítimas de violência doméstica e familiar ao acesso facilitado e imediato às informações sobre o histórico penal de seus agressores.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 12-K do Projeto de Lei nº 6.486, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 12-k. Ato do Poder Executivo disporá sobre o apoio técnico e financeiro aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação dos sistemas necessários ao cumprimento desta Lei, por meio de projetos, conforme o previsto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 e na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018."

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2026.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

2026-3668

